



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 900162025

PAE n. 7342/2025

ESCLARECIMENTO 1

Solicito esclarecimentos sobre a exigência constante do **item 9.4, alínea “a”**, do edital:

1) Declaração de disponibilidade emitida pela própria licitante: basta a apresentação de declaração formal emitida pelo licitante, assinada por seu representante legal, afirmando a disponibilidade de profissional com formação compatível ao objeto, nos moldes exigidos pelo edital?

Resposta: O subitem 9.4, alínea “a”, do Edital exige que a empresa apresente:

9.4. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:

a) declaração de disponibilidade de profissional responsável técnico detentor de documento que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes;

(...)

Assim, não é suficiente apenas a declaração da empresa afirmando a disponibilidade do profissional. É indispensável que a declaração seja acompanhada de documento que comprove a atuação anterior desse profissional em serviço de características semelhantes ao objeto licitado, a fim de atestar sua experiência técnica.

2) Profissional arquivista e ausência de conselho profissional: A profissão de arquivista, a qual detém formação técnica e científica específica e é diretamente relacionada ao objeto licitado, não possui conselho de classe regulamentado no Brasil, conforme dispõe a Lei nº 6.546/78, que trata do exercício da profissão. Na hipótese de ser exigido o registro em conselho profissional, solicitamos esclarecimento sobre a aplicabilidade dessa exigência à profissão de arquivista, tendo em vista que esta categoria não possui conselho de classe regulamentado no Brasil, conforme dispõe a Lei nº 6.546/78. Assim, é possível considerar válido o enquadramento de arquivista diplomado por instituição reconhecida pelo MEC, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como responsável técnico, para fins de cumprimento do item 9.4, alínea “a”?

Resposta: Considerando que a profissão de arquivista não possui conselho de classe regulamentado, nos termos da Lei n. 6.546/78, não será exigido registro em conselho profissional. Para fins de atendimento ao item 9.4, “a”, será aceito como responsável técnico o profissional que:

a) possua diploma de arquivologia emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; e

b) esteja devidamente identificado na declaração da licitante.

3) Documento comprobatório de responsabilidade técnica: Considerando a inexistência de conselho profissional para arquivistas, solicitamos também esclarecimento sobre qual documento seria aceito como comprobatório da responsabilidade técnica, nos termos do edital. Haveria modelo aceito ou uma sugestão de documento alternativo recomendado pela Administração para esse caso?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Resposta: Na ausência de conselho profissional que emita registro de responsabilidade técnica para arquivistas, será aceita como comprovação da experiência prévia:

a) declaração emitida por pessoa jurídica pública ou privada contratante anterior, atestando que o profissional indicado atuou como responsável técnico ou em função técnica equivalente; **ou**

b) outro documento equivalente que demonstre, de forma objetiva, a atuação do profissional em serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

Não há modelo padronizado a ser apresentado, desde que o documento permita à Administração verificar a compatibilidade entre a experiência do profissional e o objeto a ser contratado.

Giovanni Turazzi

Assessoria de Julgamento de Licitações